

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

APELANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
APELADO: ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS

Número do Protocolo: 72528/2016
Data de Julgamento: 16-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL – DEFEITO NO SEMÁFORO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – CONFIGURAÇÃO – *QUANTUM* MANTIDO – DANO MATERIAL – GASTOS REALIZADOS COM O CONserto DA MOTOCICLETA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

O laudo pericial demonstra que a via onde ocorreu o acidente não possuía sinalização adequada, em razão do defeito no semáforo, devendo, portanto, o município ser responsabilizado.

Os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável e adequado para compensar o sofrimento causado ao autor, que sofreu uma grave lesão em suas costas e ficou impossibilitado de trabalhar por 30 (trinta) dias. Além disso, deve ser mantida a decisão que determinou o ressarcimento das despesas realizadas com o conserto da motocicleta, com base no orçamento apresentado.



QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

APELANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
APELADO: ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** contra a r. sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que na Ação de Reparação de Danos, autos nº 41234-70.2011.811.0041 (código 744210) ajuizada por **ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 4.795,63 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) a título de dano material, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido por defeito no semáforo. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante em suas razões recursais argui preliminarmente o cerceamento de defesa, de modo que pugna pela anulação da sentença. No mérito, aduz acerca da ausência da responsabilidade objetiva, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta sofrida e o evento danoso. Argumenta também que o dano não foi demonstrado, de forma que a responsabilidade de indenizar deve ser afastada. Ato contínuo assevera que a responsabilidade é da própria vítima que não teve os cuidados necessários ao trefegar na via pública.

Alternativamente, requer que a indenização a título de danos morais seja reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Forte nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso (fls. 107/120).

O apelado apresentou suas contrarrazões, sustentando preliminarmente a ausência do cerceamento de defesa, pois os fatos são incontroversos e

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

devidamente comprovados com provas robustas, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado da lide. No mérito, elucida que o nexo de causalidade e a culpa foram devidamente comprovados nos autos, através do boletim de ocorrência e do laudo pericial, que foram uníssimos em atestar que a causa do acidente foi o mau funcionamento do semáforo. Desse modo, requer a manutenção da sentença (fls. 123/131).

A Procuradoria-Geral de Justiça, na lavra da Dra. Mara Ligia Pires de Almeida Barreto deixou de emitir opinião por entender que não envolve interesse público na presente demanda (fls. 138/140).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2017.

Desa. Antônio Siqueira Gonçalves Rodrigues

Relatora

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por se tratar de condenação imposta que não ultrapassa os valores previstos no art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, contra sentença prolatada na ação de reparação de danos proposta por **ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar o apelante ao pagamento de R\$ 4.795,63 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) a título de dano material, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido por defeito no semáforo.

O apelante objetiva a reforma da sentença sustentando que não está demonstrado o nexo de causalidade entre a ação estatal e o evento danoso. Ato contínuo defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, devendo, portanto, ser afastada a obrigação de indenizar.

Sabe-se que a responsabilidade do município pode ser afastada quando provar que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, assim como quando ocorrer caso fortuito ou de força maior.

Do exame dos autos, observa-se que no dia **31/08/2010** o apelado foi vítima de um acidente de trânsito, quando trafegava com sua motocicleta Yamaha, placa KAN 5673, pela Av. Dom Bosco sentido Centro, especificamente no cruzamento com a Av. Ipiranga desta Urbe, e foi abalroado por outro veículo (Parati-Volkswagen), vindo a sofrer danos materiais em sua moto, além do grave ferimento em suas costas.

Tais danos encontram-se comprovados por meio dos documentos que instruem a inicial, quais sejam registros fotográficos da lesão nas costas (fl. 57),

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

boletim de ocorrência (fl. 35/36), orçamentos para o conserto da motocicleta (fl. 52/54) e atestado médico (fl. 37).

Infere-se da conclusão do Laudo Pericial anexo às fls. 39/47, que a causa determinante do acidente foi o mau funcionamento do semáforo instalado na Av. Ipiranga.

Diante disso, o caso dos autos trata-se de **responsabilidade subjetiva**, pois ocorreu a negligência do município quanto ao dever de zelar pela conservação do equipamento público.

Assim, a obrigação de reparar danos por conduta omissiva do município é necessária a presença de quatro pressupostos, quais sejam: a) ato ilícito; b) nexo causal; c) dano e d) a culpa ou o dolo.

In casu, o **ato ilícito** sofrido pelo apelado revela-se porque o município foi negligente ao deixar de zelar pela conservação do semáforo. Assim, se o município deveria agir, mas não o fez de forma satisfatória, sendo omissivo no seu dever de conservação do sinal, deve responder pela deficiência que traduz o ilícito indenizável.

À Administração Pública incumbe, em sua atividade normal e habitual, o dever de zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, incluindo aqui a conservação, a sinalização e a segurança das vias públicas. Sendo assim, o Estado não pode jogar sobre o terceiro a responsabilidade pelo acidente ocasionado.

As provas constantes dos autos, principalmente do referido laudo pericial, estão a indicar que, na realidade, essa sinalização inexistia quando ocorreu o acidente.

Assim, não há dúvida quanto à existência do **nexo de causalidade** entre o acidente ocorrido e o comportamento do município que deixou de fiscalizar o funcionamento do sinal, de forma a impedir a ocorrência do acidente.

Com relação ao **dano**, é razoável presumir-se o abalo psíquico sofrido pelo apelado, pois sofreu um corte profundo em suas costas que levou mais de 20 (vinte) pontos (registros fotográficos, fl. 57) e ficou impossibilitado de trabalhar por 30 (trinta) dias (fl. 37).

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A **culpa** é evidente, visto que o município possuía condições de evitar o episódio, conservando adequadamente as vias.

Seguindo o ensinamento é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. pretensão de reexame de prova. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado o dano moral reparável; ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 551.447/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

A jurisprudência desta Corte é remansosa neste posicionamento, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA SINALIZAÇÃO NA LOMBADA – DANO MORAL – CONFIGURADO - DANO MATERIAL MANTIDO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AFASTADAS -

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO DO VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a omissão da administração municipal na manutenção de via pública, deve ela arcar com a responsabilidade pelos danos causados. A verba honorária fixada deve ser reduzida para atender ao critério de equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Compete à Fazenda Pública o pagamento das despesas e custas processuais quando a parte vencedora tiver antecipado o pagamento, o que no caso não ocorreu”. (Ap 84226/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/02/2014, Publicado no DJE 24/02/2014). Grifei.

*“APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — VÍTIMA PARAPLÉGICA — **SINALIZAÇÃO INADEQUADA** — RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO — **DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** — **CABIMENTO** — FIXAÇÃO DOS VALORES — ATENÇÃO À CULPA CONCORRENTE — NEGLIGÊNCIA DO MOTOCICLISTA. Comprovada a inadequação da sinalização, de modo a ter contribuído para o acidente de trânsito, responde o Município pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pela vítima, que ficou paraplégica. Na fixação dos valores, naturalmente, deve-se atentar à culpa concorrente do motociclista, negligente na condução do seu veículo. Recurso parcialmente provido”. (Ap 50999/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/03/2013, Publicado no DJE 15/03/2013). Grifei.*

“REEXAME NECESSÁRIO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CRUZAMENTO — SEMÁFORO COM DEFEITO — CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS — RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO — FIXAÇÃO — MODERAÇÃO — MANUTENÇÃO — ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Nº. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. É dever do Município zelar pela conservação dos semáforos de via pública, sendo obrigado a indenizar, quando o acidente ocorreu por seu mau funcionamento. Deve ser mantido o valor da condenação se este se mostra moderado. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação [Agravo em Recurso Especial n.º 21.595 – GO –2011/00820231, STJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/11/11]. Sentença retificada em parte”. (ReeNec 103501/2010, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/05/2012, Publicado no DJE 13/06/2012)

Desse modo é inegável que o ato ilícito praticado pelo município causou ao apelado, dano moral puro, consubstanciado na dor e sofrimento decorrente do acidente automobilístico.

Do quantum.

O Município de Cuiabá alega que o *quantum* indenizatório por dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está além do sofrido, perquirindo a reforma da sentença para reduzir o seu valor.

No que diz respeito a quantificação do dano moral, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido.

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — QUANTUM — REDUÇÃO — RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO EQUITATIVA — ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve considerar a condição financeira da parte, o abalo experimentado pela vítima, a duração, gravidade e lesividade do dano, assim como o caráter compensatório e a natureza pedagógica da medida, a fim de não se distanciar dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verificada a exorbitância do valor fixado na sentença, necessária se faz sua adequação às especificidades do caso concreto. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a impor sua redução, caso resultem excessivos. Sentença retificada em parte”. (ReeNec 11398/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015)

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Desse modo, tenho que indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável e proporcional, de forma que deve ser mantida.

Danos materiais.

O apelante requer também a exclusão do dano material, sustentando a ausência de responsabilidade de indenizar.

O juízo singular determinou o ressarcimento do dano material no valor de R\$ 4.795,63 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), nos exatos termos do orçamento apresentado pelo autor (fls. 52/54).

É fato incontroverso que o demandante suportou danos materiais em sua motocicleta em virtude do acidente, estando os mesmos comprovados através das fotografias constantes do laudo pericial (fls. 39/51), do boletim de ocorrência (fl. 35/36) e do orçamento que instruíram a inicial (fl. 52/54), o qual, registre-se, apresenta direta correlação aos danos visualmente aferíveis a partir dos fatos citados.

De outra parte, inexistindo qualquer indicativo de inidoneidade da empresa responsável pela emissão do orçamento apresentado, presume-se sua validade e eficácia ao propósito a que se destina, impondo-se ao réu a prova de eventual infidelidade ao necessário para o conserto ou, ainda, de supervalorização do gasto, ônus do qual não se desincumbiu.

Dito isso, havendo correlação das peças orçadas à dinâmica do acidente e aos danos apresentados pela motocicleta constatados pelos documentos, e inexistindo qualquer prova que se preste à mitigação ou relativização da idoneidade do orçamento apresentado, resta presente o fundamento para que se conceda a reparação dos danos postulados.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, mantendo inalterados os termos da sentença.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 72528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 16 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES - RELATORA